

Responsabilidade civil por danos morais decorrentes da ocultação de paternidade biológica

Cássio Monteiro RODRIGUES*

Leonardo FAJNGOLD**

RESUMO: O desenvolvimento das discussões relacionadas à figura do dano moral permite – mesmo diante de um ambiente como o das relações familiares, cujas particularidades atraem maior cuidado e sensibilidade – a ponderação de novos caminhos (ou, ao menos, caminhos mais seguros) de solução das controvérsias de família, com vistas a que seja alcançada uma reparação tão efetiva quanto se mostrar possível no caso concreto. Para ilustrar essa perspectiva, o presente estudo aborda o problema dos danos decorrentes da ocultação de paternidade biológica e as suas dificuldades de configuração e quantificação.

PALAVRAS-CHAVE: Infidelidade conjugal; ocultação de paternidade biológica; alimentos; reparação de danos.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. O dano nas relações de família; – 3. Dano moral em perspectiva crítica; – 3.1. As vias de reparação do dano moral; – 3.2. Critérios de quantificação da indenização no caso de reparação pecuniária do dano moral; – 4. Síntese conclusiva; – Referências bibliográficas.

TITLE: *Civil Liability for Non-Pecuniary Damages Arising from the Concealment of Biological Paternity*

ABSTRACT: *The development of discussions related to the figure of moral damage allows – even in an environment such as family relationships, whose particularities attract greater care and sensitivity – the consideration of new ways (or, at least, safer ways) of resolving controversies family, with a view to achieving as effective a reparation as is possible in each concrete case. To illustrate this perspective, the present study addresses the problem of damage resulting from the concealment of biological paternity and the difficulties in identifying and quantifying them.*

KEYWORDS: *Marital infidelity; concealment of biological paternity; alimony; damages reparation.*

CONTENTS: *Introduction; – 2. Damage to family relationships; – 3. Moral damage from a critical perspective; – 3.1. Ways to repair moral damage; – 3.2. Criteria for quantifying compensation in the case of pecuniary compensation for moral damage; – 4. Conclusive summary; – Bibliographical references.*

* Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Professor Substituto de Direito Civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor convidado de Direito do Consumidor do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito da UERJ e de Direito dos Contratos da PUC-Rio. Parecerista da Civilistica.com. Advogado.

** Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduado em Direito Civil Constitucional pela UERJ. Especialista em direito dos contratos pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil). Pesquisador da Clínica de Responsabilidade Civil da Faculdade de Direito da UERJ. Advogado.

1. Introdução

O presente trabalho pretende discutir a configuração e a reparação de danos materiais e morais causados no âmbito das relações familiares, a partir da análise dos fundamentos do acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 922.462/SP, que lidava com um cenário de infidelidade e de sonegação da informação sobre a paternidade biológica de um filho nascido na constância do casamento.

O caso em questão¹ possui nuances que fazem recordar conhecido romance da literatura nacional:² o autor da ação pleiteou indenização por danos materiais e morais em face de ex-cônjuge e do seu até então amigo, cúmplices em um ato de adultério que gerou um filho, o qual o demandante acreditou ser seu por quase seis anos. Segundo o seu relato, houve, de forma súbita, a aniquilação do sentimento maior de realização que apenas a paternidade pode oferecer.³

Em suma, o pleito indenizatório relativo ao alegado dano material buscava o ressarcimento de aproximados R\$ 135.000,00, que teriam sido pagos ao longo do tempo em favor da criança e da ex-esposa (com base em acordo firmado anteriormente, quando da separação consensual das partes, homologada perante o juízo próprio). Já quanto ao pedido acerca do dano moral, a quantificação da indenização foi relegada à avaliação do Judiciário, mas com indicação para que se tivesse em vista parâmetros

¹ A fim de preservar os nomes dos envolvidos, adotou-se a menção a seus nomes apenas com referência às suas iniciais, tendo sido adaptadas as passagens dos autos que serão transcritas ao longo deste estudo.

² Não por coincidência, a sentença traz o seguinte trecho: “O autor mora em outro país, constituiu nova família e não demonstrou ter sido um marido exemplar e dedicado, fatores que não excluem os danos morais por ele sofridos, embora possam influir na quantificação do dano. A exposição pública das suspeitas sobre a paternidade de C. não impediu que o autor sofresse lesões psíquicas negativas. Bentinho, que não era exemplo de marido ideal, também tinha dúvidas quanto à paternidade. Experimentou intensas dores da alma descritas magistralmente por Machado de Assis em ‘Dom Casmurro’. Vale lembrar: ‘Cheguei a ter ciúmes de tudo e de todos. Um vizinho, um par de valsa, qualquer homem, moço ou maduro, me enchia de terror ou desconfiança. É certo que Capitu gostava de ser vista, e o meio mais próprio a tal fim (disse-me uma senhora, um dia) é ver também, e não há ver sem mostrar que se vê’ (p. 125). A amargura do protagonista ao cotejar a fotografia do amigo (também nestes autos há fotos) com os traços daquele que pensava ser seu filho foi descrita como ninguém pelo conhecido narrador que acreditava ser a vida uma ópera: ‘A morte era uma solução; eu acabava de achar outra, tanto melhor quanto que não era definitiva, e deixava aberta a porta à reparação, se devesse havê-la. Não disse perdão, mas reparação, isto é, justiça’ (ob. cit., p. 146). A clássica obra em foco ilustra com precisão os danos morais indenizáveis sofridos pelo autor e dispensa digressões”.

³ É o que confirma a seguinte passagem da petição inicial: “11. Da noite para o dia, portanto, F.G. viu seus sentimentos de autoestima e dignidade pessoal aniquilados; sua imagem social e familiar estigmatizada; sua honra enxovalhada; uma parte de sua família desintegrada; e seu adorado sucessor desaparecido, como se houvesse subitamente morrido. 12. Amargurado pela torpeza da mulher e do suposto amigo; humilhado em seu círculo social; arrasado diante de seus próprios pais - de uma hora a outra privados do neto - o autor, cruel e injustamente ferido, um dia dormiu pai, para no seguinte acordar agoniado pela dor sem fim da perda do filho”.

como “(i) a intensidade da culpa; (ii) a gravidade da ofensa; (iii) as consequências do ilícito; (iv) a capacidade financeira do ofensor; (v) a posição social da vítima”.⁴

A sentença, de idos de 1999, declarou a parcial procedência dos pedidos. De um lado, houve afastamento da pretendida indenização por danos patrimoniais, eis que os alimentos seriam irrepetíveis e a restituição, caso admitida, não poderia ser direcionada naqueles autos contra os reais genitores, inclusive em respeito à decisão homologatória do acordo para separação consensual entre o autor e a ré. De outro lado, em relação aos danos morais, condenou solidariamente os réus a indenizar o autor em patamar correspondente a 500 salários-mínimos, sob o fundamento de que os argumentos da defesa, centrados na postura do requerente (suposta frieza e descaso na condução da vida social na companhia da ré), não seriam capazes de legitimar o adultério, que constitui violação ao dever de fidelidade no casamento, nem a ocultação de paternidade biológica – responsáveis por gerar “*lesões psíquicas*” ao autor.⁵

As partes interpuseram apelação e o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datado de 2004, manteve o entendimento do juízo de origem, tendo apenas decidido pela majoração da verba indenizatória referente ao dano moral para 1.000

⁴ Confira-se, ainda, o seguinte trecho da petição inicial: “21.- No caso, (i) a culpa dos réus é gravíssima, visto que o ilícito tipifica-se como crime doloso (Código Penal, art. 240); (ii) a ofensa infligida, igualmente, é de seriedade sem par, mormente considerando que os réus ilaquearam a confiança e amizade do autor; (iii) das trágicas consequências da conduta dos réus nem é preciso falar, depois da exposição aqui feita; (iv) os réus são pessoas excepcionalmente abastadas: L.A. vem de família paulistana de enorme fortuna, que ciosamente mantém e multiplica, enquanto que A. veio a remaridar-se com T.P., um dos mais poderosos empresários do País; (v) F.G, por fim, desfruta de elevada posição social, sendo hoje presidente da diretoria de um dos maiores bancos internacionais”.

⁵ Conforme consta na fundamentação da sentença: “Sem deixar de lado o inadimplemento do dever legal e contratual de fidelidade materializado pelo adultério da requerida com o corréu, convém demonstrar que o comportamento do autor durante o matrimônio não arreda o direito de ser indenizado. Indiferença, frieza, estímulos para que saísse sem a sua companhia e as tentativas de manter relações sexuais heterodoxas com a esposa são insignificantes se comparados à triste surpresa da descoberta das traições da esposa e do amigo. [...] Sem embargo dos contundentes argumentos dos requeridos ao apontar a conduta de F.G. como determinante do ato ilícito que praticaram, impossível descaracterizar a infração civil com os dados concretos de convicção colhidos nestes autos. Apatia, falta de disposição para acompanhar a mulher, preferência por outras formas de entretenimento, individualismo e fleuma não legitimam o adultério, nem aniquilam as lesões psíquicas enfrentadas pelo autor. [...] O nascimento de Christopher agravou os reflexos negativos do sofrimento vivido por F. G., o qual reagia como o homem médio de sua origem germânica, cultura, crenças e condição social. Inegável, por outro lado, que a frieza (para os padrões brasileiros) com a qual se comportava o marido, o descaso pela vida social em companhia da mulher e o desinteresse pelo débito conjugal constituem causas diminutivas do valor da indenização, principalmente pela inexistência de comprovação de que o marido tenha procurado alterar seu estoico comportamento e conhecer as necessidades da esposa no escopo de preservar o casamento e impedir A. de buscar a satisfação (sexual) com L. A.”

salários-mínimos, com base na “boa saúde financeira dos réus” e nas peculiaridades do caso, e pela aplicação de sanção aos demandados por litigância de má-fé.⁶

Na sequência, a matéria foi submetida ao STJ, diante da interposição de recurso especial por todos os envolvidos. Em 2013, ocorreu o julgamento, no qual a terceira turma, por unanimidade: (i) deu provimento ao recurso especial do réu que seria cúmplice no adultério, a fim de afastar a sua responsabilidade pelos danos morais causados, sob a tese de que o seu comportamento “não constitui ilícito civil ou penal à falta de contrato ou lei obrigando terceiro estranho à relação conjugal a zelar pela incolumidade do casamento alheio”; (ii) desproveu o recurso especial do autor, para manter a improcedência do pleito de ressarcimento dos valores pagos; e (iii) deu parcial provimento ao recurso da ré e ex-cônjuge, para reduzir a indenização e fixar o valor de R\$ 200.000,00 a título de reparação do dano moral.

A partir dos fundamentos constantes no acórdão da Corte Superior e do atual tratamento doutrinário conferido aos institutos ali discutidos, objetiva-se avaliar as conclusões de mérito e identificar potenciais critérios e instrumentos que possam contribuir com a evolução do debate sobre o diálogo (sempre sensível) entre a responsabilidade civil e as relações familiares, principalmente no tocante à forma de reparação de danos morais e aos parâmetros de quantificação da reparação pela via pecuniária.

⁶ O acórdão traz as passagens a seguir: “Em abono da falsa versão, não se pejou a corré de traçar de si mesma o retrato nada lisonjeiro de uma criatura mistificadora. De fato, por duas vezes asseverou que, infrutiferamente, ‘procurou manter alguma relação sexual com o marido após constatar a gravidez para tentar justificá-la com relação ao casamento’ (fls. 48); ‘ao constatar a gravidez realmente procurou [...] manter com o autor relação sexual que pudesse justificar o seu estado’ (fls. 161, articulado 61). O capcioso intuito dessa versão é perceptível ao primeiro olhar: sustentando que a convivência sexual entre os cônjuges estava interrompida ‘de há muito’ (fls. 159) e acrescentando que as manobras dissimulatórias resultaram inócuas, pretende a corré demonstrar que o autor não poderia ignorar o fato de que a paternidade era de ser atribuída a terceiro. Dá-se o caso, porém, que a concepção do menino teve lugar no dia primeiro de julho de 1987, confessadamente (fls. 48), e a última conjunção carnal entre os cônjuges ocorreu no final de junho daquele ano, consoante informação do autor, que o corré aceitou sem reservas (fls. 114 e 115). Ora, entre o ‘final de junho’ e o primeiro dia de julho o interstício temporal é absolutamente insignificante, vale dizer, destituído de virtualidade para a geração de dúvida quanto à paternidade. [...] Ora, não reveste mínima verossimilhança a versão de que pudesse a co-ré saber, no dia seguinte ao episódio adúlterino, que fora fecundada na véspera... [...] A verdade é que ou o direito à honra é autenticamente fundamental, ostentando aquela aura de sacralidade própria dos direitos humanos, caso em que à sua violação deve corresponder indenização relevante, ou a reparação não guarda nexo de proporcionalidade com a transcendência daquele direito, caso em que se promove uma irracional dissociação entre a indenização do dano moral e sua matriz constitucional – o direito à honra. Bem por isso, não há equívoco em dizer que os critérios convencionais e ‘materialistas’, digamos assim, de quantificação da indenização pelo dano moral fazem tabula rasa de seu substrato constitucional – a inviolabilidade do direito à honra. Se a minha honra vale um salário-mínimo ou pouco mais do que isso, convenha-se em que ela não vale nada. Não é um atributo imanente a minha condição humana, dela indistacável. [...] Em síntese: abstratamente, a indenização foi criteriosamente ajustada à gravidade da violação do direito fundante. Concretamente, porém, não se mostra compatível com a boa saúde financeira dos réus. Nem com as particularidades do caso, denotativas de incomum desfaçatez e inigualável desprezo pela dignidade alheia. Impõe-se a duplicação”.

2. O dano nas relações de família

O caso em tela possui características propícias a reflexões na seara da responsabilidade civil, seja pela atual flexibilização dos seus pressupostos, pelo surgimento dos chamados novos danos e pelo reconhecimento de funções diversas nesse âmbito,⁷ seja diante da maior aceitação da incidência dos seus institutos no campo das relações familiares.⁸

A primeira grande questão que chama atenção no acórdão é o pleito de reparação de danos patrimoniais formulado pelo autor da ação. Conforme antecipado, o requerente afirma ter despendido aproximados R\$ 135.000,00 com a sua ex-esposa e com o menor que veio a descobrir não ser seu filho.

Em relação à situação da antiga esposa, envolve, a bem da verdade, uma cifra que teria sido paga a título de pensão e que, portanto, possui natureza diversa daquela direcionada ao menor, não guardando conexão com o exame da infidelidade conjugal ou da ocultação de paternidade em si, o que impediria a qualificação de eventual prejuízo digno de ressarcimento.

Já sobre a quantia gasta com a criança, um ponto inicial é relevante: as verbas pagas teriam expresse amparo nas cláusulas do acordo de separação consensual, devidamente homologado anteriormente, no juízo de família. Por isso, conforme inclusive aprofundado na sentença prolatada na demanda, eventual debate dependeria de veiculação na esfera própria, a partir das vias impugnativas cabíveis.

Ainda, é preciso atentar à disciplina jurídica dos alimentos no ordenamento brasileiro. Nesse sentido, como bem ponderado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos “não se confundem com indenização, porquanto pautados pela necessidade de prover as condições de subsistência daquele que não possui meios para tanto,

⁷ Para maior aprofundamento quanto ao tema da flexibilização dos pressupostos da responsabilidade civil, v. SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. Sobre o reconhecimento de novas funções da responsabilidade civil, v. NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 761, mar. 1999, p. 40; ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017; e RODRIGUES, Cássio Monteiro. *Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao dano*. *Civilistica.com*, a. 9, n. 1, 2020.

⁸ “Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regas da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito das famílias*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 162).

independentemente de ser culpado pela separação”. Ademais, o voto reconheceu, ainda que indiretamente, a existência de paternidade socioafetiva no caso, o que justificaria o pagamento dos alimentos questionados.

A apreciação da matéria também passa pela transformação da figura do dano no sistema jurídico. Como se sabe, houve importante avanço da teoria da responsabilidade civil a partir da transição da compreensão de dano atrelada ao ato ilícito para a de dano injusto,⁹ estando este configurado, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, quando, “ainda que decorrente de conduta lícita, afetando aspecto fundamental da dignidade humana, não for razoável, ponderados os interesses contrapostos, que a vítima dele permaneça irressarcida”.¹⁰

Tal releitura foi essencial à evolução do instituto do dano e ao seu destacamento da ideia de ilicitude,¹¹ bem como trouxe a necessidade de se afastar a identificação do dano, em sua acepção jurídica, do prejuízo material, de modo a vincular a sua compreensão à lesão a um interesse juridicamente protegido, digno de tutela por parte do ordenamento jurídico.¹²

Voltando-se ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as verbas pleiteadas pelo autor da demanda estão calcadas, por natureza, na solidariedade

⁹ Vide o célebre texto de GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In FRANCESCO, José Roberto Pacheco di (Org.). *Estudos em homenagem ao professor Silvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989; e, na doutrina recente, o comentário desenvolvido por SOUZA, Eduardo Nunes de. O equivalente no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023, item 5.

¹⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 179.

¹¹ Nesse sentido, veja-se a lição de Tereza Ancona Lopez: “Com a separação entre o ato ilícito e a responsabilidade civil, fica claro que o dano é requisito fundamental da responsabilidade civil, tanto que a indenização, em princípio, mede-se pela extensão do dano (art. 944, *caput*), mas não do ato ilícito. Podemos ter ato ilícito sem dano (portanto sem responsabilidade) como no caso do vizinho perturbando a paz de outro e que não deverão necessariamente pagar perdas e danos, somente cessar suas interferências injustas ou do artigo 940 do Código civil, que determina que aquele que demanda por dívida já paga ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado ou o equivalente do que dele exigir. Por outro lado, poderá trazer responsabilidade civil sem ato ilícito, como na hipótese do artigo 929 do Código Civil” (LOPEZ, Tereza Ancona. Principais linhas da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de et al. (Coord). *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas*. Homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 663).

¹² “Decisões como esta mostraram a necessidade de se rejeitar, de forma geral, a identificação do dano em sentido jurídico com o dano em sentido material (prejuízo econômico ou emocional), recuperando-se o conceito de dano como lesão a um interesse juridicamente tutelado. A vantagem desta definição está em concentrar-se sobre o objeto atingido – o interesse tutelado –, e não sobre as consequências econômicas ou emocionais da lesão sobre determinado sujeito. [...] A lesão ao patrimônio de um indivíduo sendo aferida por um critério matemático (teoria da diferença), corresponde, objetivamente, à consequência econômica que sobre ele repercute, sem que se vislumbre aí tanto espaço ao subjetivismo. O mesmo não acontece no dano moral, em que a lesão a um interesse tutelado (por exemplo, a saúde, a privacidade) repercute de forma inteiramente diferenciada sobre cada pessoa, não havendo um critério objetivo que permita sua precisa aferição. A definição de dano como lesão a um interesse tutelado, muito ao contrário, estimula a investigação sobre o objeto da lesão – o interesse da vítima efetivamente violado pelo ofensor –, a fim de se aferir o seu merecimento de tutela ou não, possibilitando a seleção dos danos ressarcíveis” (SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*, cit., p. 108-109).

familiar e no afeto, são tidas pela doutrina como irrepetíveis, isto é, incapazes de restituição ou devolução,¹³ eis que destinadas à subsistência do alimentando, para que sejam concedidos recursos mínimos e essenciais à educação, à alimentação, à habitação, dentre outros, tal como preceituado no art. 227 da Constituição da República¹⁴ e no art. 1.694 do Código Civil.¹⁵ Logo, não são passíveis de serem enquadradas, em regra, como um dano injusto a ser indenizado.

Já quanto à temática do dano moral, o acórdão analisado apresenta dois focos distintos entre si, diante das matérias que foram encaminhadas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça: o alegado prejuízo causado pelo amante, a partir da sua participação no adultério ocorrido, e a lesão produzida por ex-cônjuge da vítima, em virtude da ocultação da paternidade biológica.

Por isso, em introdução necessária, para mostrar que os remédios a violações dessa ordem seguem em recente e franca evolução, lembra-se que o próprio instituto do dano moral alcançou maior aceitação no ordenamento brasileiro na década de sessenta do século passado, à conta de um julgamento pioneiro no Supremo Tribunal Federal.¹⁶ Mesmo assim, sua inquestionável existência e possibilidade de reparação somente foi assentada após a promulgação da Constituição da República de 1988.¹⁷

¹³ “Tendo em vista sua natureza de materializar condições relativas ao direito à vida do credor, os alimentos são indisponíveis, irrenunciáveis, incomensuráveis, irrepetíveis e impenhoráveis. [...] Os alimentos são irrepetíveis, pois o alimentante não os pode repetir (pedir de volta) e o alimentando não está obrigado a devolvê-los, se indevidamente recebidos, como nas hipóteses de casamento declarado nulo ou anulável ou dos concedidos por mera liberalidade, com intuito apenas assistencial (LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 374-376). Na mesma linha: “Por fim, os alimentos são irrepetíveis ou irrestituíveis, em face do seu caráter de subsistência, caso se constate posteriormente ao pagamento que tais alimentos não eram devidos. [...] Tem-se, portanto, em alguns casos, o conflito entre o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. O Superior Tribunal de Justiça confirma a irrepetibilidade, salvo nos casos de (i) alimentos recebidos de má-fé; (ii) decisão precária posteriormente reformada; (e confirma a irrepetibilidade, mesmo nos casos em que os alimentos definitivos são fixados a menor que os alimentos provisórios” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 348).

¹⁴ Conforme consta no seu *caput*: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

¹⁵ “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. §2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

¹⁶ STF, 2ª T., RE 59.940/SP, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, j. 26/04/1966.

¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, cit., p. 79. Vale citar o disposto no inciso X do art. 5º: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Conquanto tenha havido intensa referência às manifestações do dano moral desde então, em parte impulsionada pela entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor em 1990 – o que atualmente se vê refletido nos alarmantes números de demandas do gênero –,¹⁸ sua trajetória no campo do direito de família assumiu traços bastante peculiares.

De fato, diferentemente do que se sucedeu em outras áreas do direito, houve maior resistência à admissão do dano moral nas relações familiares, pela própria natureza dos vínculos dessa espécie. Em suma, entendia-se por um certo distanciamento entre esse campo e o da responsabilidade civil, como decorrência da compreensão de que no primeiro estariam incluídos os interesses existenciais, enquanto no segundo residiriam, em essência, interesses patrimoniais.¹⁹ Não à toa, já se apontou que “o amor está para o direito de família assim como o acordo de vontades está para o direito dos contratos”.²⁰

O próprio acórdão de que cuida esse trabalho prova isso. Em seu voto-vista, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino frisou que “o dano moral no Direito de Família é uma situação excepcional. No caso concreto, porém, [...], é uma situação excepcional, extremamente complexa, estando bem caracterizada pelas suas peculiaridades”.

Outro exemplo é um julgado do Superior Tribunal de Justiça de 2005, da relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, em que se pretendia indenização por dano moral em caso de abandono afetivo.²¹ A pretensão foi rechaçada pela Corte, registrando o voto vencedor que, “como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada”. Ao acompanhar esse voto, o Ministro Aldir Passarinho apontou que “essa questão - embora dolorosa nas relações entre pais e filhos, marido e mulher, nas relações de família em geral - resolve-se no campo do Direito de Família, exclusivamente”.

¹⁸ A conclusão pode ser extraída do relatório “Justiça em números 2021”, divulgado pelo CNJ. Na seção “Demandas mais recorrentes segundo as classes e os assuntos”, consta o seguinte: “Além desses, o assunto indenização por dano moral (direito civil/responsabilidade civil) é um nó presente em diversos tribunais. Os assuntos responsabilidade do fornecedor/indenização por dano moral e obrigações/espécies de contratos são nós centrais dentro do mapa, o que significa que, em quase todos os tribunais é uma causa frequentemente acionada na Justiça”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: BABOSA, Eduardo; MADALENO, Rolf (Coords.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 32.

²⁰ VILLELA, João Baptista. Repensando o Direito de Família. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistatura*, São Paulo, v. 3, n. 7, jan./fev. 2002, p. 98.

²¹ STJ, 4ª T., REsp n. 757.411/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29/11/2005.

Todavia, a alteração profunda relacionada à noção de *família*²² e à sua configuração interna, com maior autonomia atribuída a cada um dos seus membros,²³ trouxe novas reflexões, abrindo caminho para a discussão de novos danos e outros nem tão novos assim, mas ocultados pelo manto do modelo familiar unitário e estruturado em torno da autoridade patriarcal.²⁴ A partir das demandas postas, a jurisprudência gradualmente admitiu que “inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família”.²⁵

A maior flexibilidade na atuação do intérprete não retira, no entanto, a necessidade de máxima atenção às particularidades das pretensões veiculadas nesse campo, inclusive para que sejam afastadas aquelas que não se mostrem passíveis de acolhimento à luz do ordenamento jurídico. É o que ocorre em relação à situação do amante, examinada no acórdão objeto deste trabalho. Em resumo, o STJ reformou o posicionamento anunciado no julgamento das apelações, acerca da condenação solidária dos réus, sob o fundamento de que o demandado não se sujeitaria aos efeitos do dever de fidelidade atrelado às relações de matrimônio no direito brasileiro.

Na linha de outros precedentes²⁶ e do que se defende em doutrina,²⁷ afirmou-se que a indenização por dano moral diante de um adultério não se estende à figura do terceiro que participa da traição, eis que não há norma legal ou previsão contratual que obrigue sujeitos alheios ao vínculo conjugal a zelar pelo dever de fidelidade que dali adviria, sobretudo nos termos do artigo 1.566, I, do Código Civil.²⁸

Como bem referido no acórdão, apesar da reprovabilidade moral da conduta, não estaria apta a configurar ato ilícito indenizável. Tampouco seria o caso de cogitar a ocorrência de um dano injusto, pela ausência de obrigação que restrinja o terceiro,

²² TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 422. V., também, LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*, cit., p. 18-29.

²³ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 3, set./dez. 2016, p. 121.

²⁴ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária, cit., p. 33.

²⁵ STJ, 3ª T., REsp n. 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/4/2012.

²⁶ STJ, 4ª T., REsp n. 1.122.547/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/11/2009.

²⁷ GUEDES, Susan Naiany Diniz; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. Indenização por violação do dever conjugal de fidelidade: o posicionamento da jurisprudência brasileira. *Pensar*, Fortaleza, v. 26, n. 2, abr./jun. 2021, p. 1-12; e SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Reparação civil na separação e no divórcio*. São Paulo: Saraiva, 1999.

²⁸ “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; [...].”

estranho à relação, a agir de determinada maneira, já que, para todos os efeitos, a hipótese envolve um matrimônio alheio.²⁹

Com relação ao dano moral gerado pela ex-esposa diante da ocultação de paternidade biológica, cuida-se de hipótese de grande impacto na esfera existencial do lesado, inclusive com interferência direta no seu projeto de vida, e que não tem passado despercebida em doutrina.³⁰

Em sede jurisprudencial, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça vem seguindo uma linha de raciocínio comum a casos tais ao longo dos últimos anos, no sentido da configuração de dano de ordem extrapatrimonial e da necessidade de responsabilizar aquele que ocultou a real paternidade biológica. Exemplo disso é o julgamento do REsp n. 742.137/RJ,³¹ mencionado na fundamentação do acórdão examinado neste artigo, inclusive como justificativa ao arbitramento da indenização no mesmo patamar (R\$ 200.000,00). Posteriormente, o posicionamento foi reafirmado na Corte, por ocasião da apreciação do AREsp n. 1.039.454/SP.³²

A partir de tudo isso, entende-se que as questões merecedoras de uma análise mais minudente estão relacionadas à temática do dano moral, mas não quanto ao aspecto da sua configuração, bem delineado no acórdão, e sim, como se verá adiante, com relação à forma de reparação do dano e aos eventuais critérios de quantificação da indenização quando utilizada a via pecuniária como solução.

3. Dano moral em perspectiva crítica

Na esteira do exposto anteriormente, a avaliação do estado da arte referente aos assuntos dos danos materiais e dos danos morais gerados pelo amante em um cenário de infidelidade conjugal permite indicar que as conclusões do acórdão da Corte Superior se encontram alinhadas ao que se vem destacando em casos do gênero, ainda que não se negue a controvérsia que pode haver diante de um contexto com elementos de alto grau de sensibilidade.

²⁹ A linha de argumentação, vale destacar, está relacionada a um quadro em que se coloca em discussão apenas a participação no adultério, sem práticas adicionais que possam implicar em violação a interesses existenciais e atrair, aí sim, o dever de indenizar, a exemplo da exposição da infidelidade em redes sociais com o fim de constranger o sujeito que foi traído.

³⁰ “Se o sistema jurídico admite a prevalência da filiação biológica, tem o pai jurídico enganado pela infidelidade da mulher pretensão indenizatória contra ela e seu amante, se o estado de filiação for desconstituído?” (LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*, cit., p. 232).

³¹ STJ, 3ª T., REsp n. 742.137/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/8/2007.

³² STJ, 3ª T., REsp n. 1.039.454/SP, Rel. Min. Marco Buzi, j. 22/9/2017.

No entanto, a indenização fixada em razão da paternidade sonegada atrai reflexões que merecem ser compartilhadas, diante dos mais recentes debates que têm sido travados acerca da reparação do dano moral. Em rigor, as ponderações se apresentam em dois vieses distintos, separados na sequência em subtópicos, para efeitos didáticos. O primeiro diz respeito à escolha da via reparatoria para um dano com essa natureza. Já o segundo, dialoga com os próprios critérios de quantificação elencados no acórdão, à luz das diretrizes traçadas nesse âmbito particular.

De todo modo, como observação preliminar, não se pode perder de vista que o processo aqui debatido foi ajuizado em 1997, tendo sido objeto do julgamento no Superior Tribunal de Justiça em 2013. Assim, por se tratar o dano moral de instituto com desenvolvimento recente e em acelerada evolução ao longo das últimas décadas, o raciocínio aqui apresentado não se dedica a julgar o passado com os olhos do presente, mas apenas a trazer uma nova visão à temática, com a discussão de outros caminhos jurídicos que podem ser avaliados.

3.1. As vias de reparação do dano moral

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a resposta adequada ao dano moral que se entendeu caracterizado na hipótese, restringiu o debate ao campo que tem sido chamado de *reparação pecuniária*, diante não apenas dos contornos do pedido formulado, como também de uma tradição cultural, doutrinária e jurisprudencial atrelada, nas últimas décadas, ao dinheiro como solução única – ou, ao menos, solução primeira a ser cogitada – às ofensas de ordem existencial.³³

Apesar de ainda ser essa a face mais conhecida quanto ao tratamento dispensado ao dano moral,³⁴ já há certa projeção da compreensão jurídica que subdivide a forma de reação do ordenamento a essa lesão em duas categorias, a da reparação pecuniária e a

³³ Como exemplo, v. REIS, Clayton. *Dano moral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 89; e THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 33. Na esfera jurisprudencial, vale a menção ao voto do Ministro Francisco Rezek no RE n.º 172.720/RJ (STF, 2ª T., RE 172.720/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/02/1996).

³⁴ Digno de comentário que a matéria tem oscilado entre extremos, já que a negação obstinada à indenização ao dano moral até tempos recentes cedeu lugar a um apego, igualmente acentuado, à pecúnia como recurso às lesões extrapatrimoniais. A questão já foi até reconhecida em sede judicial, no seguinte julgado: TJSP, 2ª C.D.P., Ap. Cív. 0004371-28.2009.8.26.0281, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 19/10/2010.

da reparação não pecuniária³⁵ (ainda: reparação não monetária ou reparação em forma específica).³⁶ Sem se descuidar da premissa de que a reparação do dano moral apenas permite uma aproximação possível com relação ao estado anterior,³⁷ dois outros dados também podem ser constatados em um exame mais profundo do instituto do dano moral, cada qual a respeito de uma dessas categorias.

Sobre a difundida forma pecuniária, diversos autores têm assinalado a desconexão entre o dano e o remédio (mera entrega de dinheiro), atribuindo a esse expediente a finalidade de proporcionar a satisfação de outros interesses do ofendido, em vez de uma pretendida reparação do interesse lesado em si.³⁸ Em outras palavras, o mecanismo teria “caráter compensatório’ para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido”.³⁹

Já em relação à sistemática não pecuniária, pode-se dizer estar ancorada em uma progressiva mudança da própria concepção do dano moral. Outrora visto sob um enfoque essencialmente subjetivo, como uma espécie de *dor na alma* – o que servia, em boa medida, como pretexto para que qualquer resposta fosse negada a uma vítima de ofensa desse gênero, pela imoralidade de se precificar a dor⁴⁰ –, passou a ser reconduzido a caracteres mais objetivos, por se referir à violação a interesses existenciais concretamente merecedores de tutela.⁴¹ Assim, é possível afirmar que, em

³⁵ SCHREIBER, Anderson. *Reparação não pecuniária dos danos morais*. In: SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 205-219; MAGALHÃES, Fabiano Pinto de. *A reparação não pecuniária dos danos morais*. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015; e FAJNGOLD, Leonardo. *Dano moral e reparação não pecuniária: sistemática e parâmetros*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

³⁶ DANTAS BISNETO, Cícero. *Formas não monetárias de reparação do dano moral: uma análise do dano extrapatrimonial à luz do princípio da reparação adequada*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019; e RAMACCIOTTI, Fábio de Souza. *Reparação em forma específica*. Curitiba: Juruá, 2019.

³⁷ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. v. V, t. II. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 323; SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35; e GHERSI, Carlos Alberto. *Cuantificación económica: valor de la vida humana*. Buenos Aires: Astrea, 2002, p. 23.

³⁸ GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: DI FRANCESCO, José Roberto Pacheco (Org.). *Estudos em homenagem ao Professor Silvío Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 298; SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 584; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 276; ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil: compensar, punir e restituir. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 2, n. 2, abr./jun. 2019, p. 1; e DE CUPIS, Adriano. *El daño: teoría general de la responsabilidad civil*. Trad. Ángel Martínez Sarrión. Barcelona: BOSCH, 1975, p. 766.

³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, cit., p. 75. Em sentido análogo: LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v. 2. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 362; NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 437-438 e 569; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 91; e REIS, Clayton. *Dano moral*, cit., p. 88.

⁴⁰ Sobre o tema, v. SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*, cit., p. 127.

⁴¹ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*, cit., p. 301. Ainda, v. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*, cit., p. 183-184.

variadas hipóteses, a efetiva *reparação* ocorre melhor com a forma não pecuniária,⁴² a partir da imposição de uma obrigação de fazer ou não fazer, do que com o pagamento de um valor. São contundentes exemplos os casos em que se debate a violação à honra,⁴³ embora o modelo esteja longe de se resumir a esse limitado universo.⁴⁴

Atualmente, já é possível acusar o descabimento das restrições levantadas contra a via reparatória não pecuniária⁴⁵ e as expressivas objeções à adoção do dinheiro como desfecho às hipóteses de dano moral,⁴⁶ na esteira de um processo de despatrimonialização do próprio direito civil.⁴⁷ Ganha força, portanto, a afirmação de que os expedientes específicos de reparação são “valorizados pela melhor doutrina como meios mais adequados de satisfazer os anseios das vítimas e como forma de fazer frente ao processo de mercantilização das relações existenciais”.⁴⁸

Como já se avaliou em outra sede,⁴⁹ não se cuida apenas de ponderar o emprego da sistemática em função da plasticidade dos mecanismos que podem fazer frente à lesão,⁵⁰ e sim, principalmente, à conta da prioridade conferida pelo sistema brasileiro a essa forma de solução. A conclusão está pautada, em especial, (i) na interpretação que pode ser atribuída às orientações normativas sobre responsabilidade civil no Código Civil de 2002 (e mais notadamente ao que consta no art. 947);⁵¹ (ii) a um movimento de

⁴² A doutrina inclusive já registrou que “no dano moral a estimativa pecuniária não é fundamental” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, cit., p. 75).

⁴³ V. STJ, 3ª T., REsp n. 1.771.866/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/02/2019; STJ, 4ª T., REsp n. 1.440.721/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 11/10/2016; e TJRJ, 13ª C.C., Ap. Cív. 0034390-66.2015.8.19.0001, Rel. Des. Mauro Pereira Martins, j. 26/07/2017.

⁴⁴ Para ilustrar a variedade de lesões que conclamam soluções não pecuniárias, vale a referência a demandas com os seguintes objetos: presos em situações carcerárias indignas (STF, Tribunal Pleno, RE 580.252/MS, Rel. Min Teori Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 16/02/2017); vazamento de dados pessoais (TAC firmado no curso da ação civil pública n. 0721831-64.2018.8.07.0001); desaparecimento de restos mortais em cemitério público (TJSC, 1ª C.D.P., Ap. Cív. 0000132-75.2007.8.24.0064, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 21/03/2017); e cerceamento de liberdade religiosa (TRF-3ª R., 6ª T., Ap. Cív. 0034549-11.2004.4.03.6100/SP, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 05/04/2018).

⁴⁵ MAGALHÃES, Fabiano Pinto de. *A reparação não pecuniária dos danos morais*, cit., p. 23 e ss.

⁴⁶ SCHREIBER, Anderson. *Reparação não pecuniária dos danos morais*, cit., p. 210; e COSTA, Adriano Pessoa da; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Corte Interamericana de Direitos Humanos e desmonetização da responsabilidade civil. *Civilistica.com*, a. 5, n. 2, 2016, p. 10.

⁴⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista dos Tribunais*, a. 17, jul./set. 1993, p. 26.

⁴⁸ KONDER, Carlos Nelson; RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. *Civilistica.com*, a. 1, n. 2, 2012, p. 16.

⁴⁹ Permita-se remeter a: FAJNGOLD, Leonardo. *Dano moral e reparação não pecuniária: sistemática e parâmetros*, cit., p. 56-76.

⁵⁰ DE CUPIS, Adriano. *El daño: teoría general de la responsabilidad civil*, cit., p. 824.

⁵¹ SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 2, jan./mar. 2015, p. 334; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. t. XXVI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, p. 27-28; SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*, cit., p. 37-39; AMORIM, José Roberto Neves et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 4. ed. Barueri: Manole, 2010, p. 946-947; e BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 873.

reconhecimento de novos danos,⁵² que deve atrair a respectiva ampliação dos meios reparatórios;⁵³ e (iii) a centralidade da função reparatória (ou seja, busca por efetiva reparação) na responsabilidade civil.⁵⁴

No âmbito das relações de família, a diretriz à via não pecuniária adquire contornos bem singulares. Como se introduziu anteriormente, tem-se que as mudanças nesse campo, com surgimento de arranjos familiares diferentes e intensa tutela a favor dos interesses de cada um dos seus membros (em oposição a um modelo pensado a partir da figura do *pater familias*), vêm permitindo a caracterização de um leque considerável de hipóteses de dano moral, que tem desaguado, com frequência, em respostas de ordem pecuniária.⁵⁵ E, afora a própria ineficácia reparatória da medida, há justificada preocupação com a chamada “monetização das relações familiares”.⁵⁶ Também requer atenção o fato de que, diferentemente de “outras espécies de relação (especialmente, no campo dos ilícitos extracontratuais), o pagamento da indenização não encerra a relação entre autor e réu”.⁵⁷

Nesse sentido, na medida em que “a família é o centro de preservação da pessoa e base mestra da sociedade (art. 226 CF/88)”, como consta no próprio acórdão objeto deste trabalho, a rota não pecuniária surge como importante recurso na busca por um remédio verdadeiramente útil e adequado à lesão concretamente considerada. A escolha da específica medida reparatória, no entanto, demandará elevada dose de

⁵² SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*, cit., p. 81 e seguintes.

⁵³ “Durante os últimos dois séculos, a responsabilidade civil foi aprimorada e remodelada sempre a partir das suas causas (culpa e risco). É hora de repensar as suas conseqüências” (*Id.*, *Reparação não pecuniária dos danos morais*, cit., p. 219).

⁵⁴ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*, cit., p. 34; SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 187; NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*, cit., p. 437; e VINEY, Geneviève. As tendências do Direito da Responsabilidade Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional – Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 54-55.

⁵⁵ SCHREIBER, Anderson. *Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária*, cit., p. 33.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 40. Nessa mesma linha: “Tem-se questionado, com elevada razão, se as tradicionais formas monetárias de reparação do dano extrapatrimonial, aplicadas isoladamente, têm logrado êxito em apaziguar os embates travados no seio do convívio familiar ou se, ao revés, não acabam por aprofundar os conflitos parentais já existentes. A tutela meramente pecuniária das pretensões nascidas das contendas entre membros de uma determinada família parece se mostrar insuficiente a reparar adequadamente o interesse extrapatrimonial violado, alimentando, por consequência, a proliferação de demandas judiciais que têm por único escopo alcançar determinada soma em dinheiro, além de punir o familiar responsável, deixando de lado o desiderato de pacificação social” (BISNETO, Cícero Dantas. A insuficiência do modelo reparatório exclusivamente pecuniário no âmbito das lides familiares. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, n. 31, jul./ago. 2019, p. 22). A preocupação é ainda maior no momento atual, em que crescem os esforços pela desjudicialização e pela solução alternativa de conflitos familiares (cf., ilustrativamente, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; MARQUES, Luísa Marques. A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. *Civilistica.com*, a. 9, n. 3, 2020).

⁵⁷ SCHREIBER, Anderson. *Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária*, cit., p. 40.

cuidado, com máxima atenção às especificidades do caso em particular – inclusive para evitar uma desconexão com o dano ou, pior, a promoção de prejuízo a quem quer que seja⁵⁸ –, já que as relações travadas na esfera familiar são bastante sensíveis,⁵⁹ a atrair a necessidade de correspondente cautela por parte de todos que com elas tratem.⁶⁰

Especificamente em relação ao caso aqui debatido, os interesses existenciais afetados estão substancialmente atrelados à dimensão da honra subjetiva, tal como indicado no acórdão, ou seja, há configuração de lesão a direito da personalidade. De fato, a sonegação da paternidade por um cônjuge, que vem a ser descortinada depois de anos, quando aquele que se presumia pai biológico já havia criado amplo laço afetivo com a criança, produz reflexos sobre a “autoestima, o sentimento de valorização pessoal, que toca a cada um”.⁶¹

Assim, uma solução compatível com a hipótese, pensada sob o mote de reparar o dano promovido, seria a ordem de custeio de sessões de atendimento psicológico à vítima por determinado período. Somente o debate no caso concreto, não ocorrido na hipótese em análise, permitiria delimitar, de maneira mais precisa, essa obrigação. Sem prejuízo, não há dúvida de que uma medida como essa, conduzida por profissional habilitado a tratar de situação tão delicada, estaria voltada a atuar diretamente sobre a lesão, visando à sua efetiva reparação.

Contudo, vale o comentário final de que todas essas reflexões foram apresentadas com vistas a ampliar o debate em situações de dano moral na seara de família, já que a demanda aqui avaliada não permitiria desfecho de ordem não monetária na Corte Superior, em razão de aspectos processuais.

Em síntese, o pedido formulado pelo autor foi no sentido da indenização “pelos danos morais infligidos, estes no montante que venha a ser judicialmente arbitrado”.

⁵⁸ O alerta diz respeito ao que se entende por parâmetro *objetivo* e parâmetro *subjetivo* para a avaliação da solução não pecuniária a ser adotada. Estes e outros parâmetros são aprofundados em: FAJNGOLD, Leonardo. *Dano moral e reparação não pecuniária: sistemática e parâmetros*, cit., p. 125-154.

⁵⁹ Inclusive por envolver delicadas questões de gênero, como observam, ilustrativamente, CAMPOS, Carmen Hein de; BERNARDES, Márcia Nina. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019.

⁶⁰ “As peculiaridades que envolvem as questões familiares exigem que magistrados, agentes do Ministério Público, advogados e defensores-públicos sejam mais sensíveis, tenham uma formação diferenciada. Devem atentar para o fato de que trabalham com o ramo do direito que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, suas perdas e frustrações. [...] Precisa ser recebido por um juiz consciente de que deve ser muito mais um pacificador, um apaziguador de almas despido de qualquer atitude moralista ou crítica. Em matéria de família, mais do que a letra fria ou o rigorismo do texto legal, a norma que deve ser invocada é a que apela à sensibilidade jurídica” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 82-83).

⁶¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. v. 1. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 276.

Pretendeu-se, portanto, obrigação de dar, e não de fazer ou não fazer. Dessa forma, o eventual proferimento de decisão com viés diverso daquele formulado, embora consentido por parte da doutrina (seja de ofício,⁶² seja apenas após contraditório específico),⁶³ parece contrastar com a diretriz legal de que o âmbito de discricionariedade do intérprete está restrito à modulação da medida em caso de opção pela sistemática não pecuniária (arts. 497⁶⁴ e 536⁶⁵ do Código de Processo Civil), não extensível à própria natureza da tutela solicitada, sob pena de ofensa ao princípio da adstrição.⁶⁶

3.2. Critérios de quantificação da indenização no caso de reparação pecuniária do dano moral

A segunda faceta da definição da lide que justifica maior aprofundamento e abordagem crítica diz respeito aos critérios destacados pelo Judiciário à fixação da quantia devida a título de compensação pelo dano moral. A própria comparação entre a sentença, o acórdão das apelações e o acórdão dos recursos especiais demonstra a divergência de enfoques e a histórica dificuldade de se encontrar um fio condutor claro a essa árdua tarefa. Não à toa, diversos autores têm se dedicado exclusivamente à temática nos últimos anos.⁶⁷

Em sentença, o magistrado apontou a necessidade de sopesar a situação econômica das partes, as qualidades pessoais do ofendido, sua posição social, além da espécie e da gravidade da ofensa, a repercussão do dano e o comportamento das partes. Ao final, arbitrou a cifra devida em 500 salários-mínimos, que, ao seu ver, seria suficiente para

⁶² SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*, cit., p. 217.

⁶³ SOUZA, Tayná Bastos de. A reparação não pecuniária dos danos: aplicabilidade no direito brasileiro. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia (Coords.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Almedina, 2018, p. 537.

⁶⁴ “Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. [...]”.

⁶⁵ “Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. [...]”.

⁶⁶ “Note-se que, através dos arts. 497 e 536, não se concede ao juiz poder de conferir tutela jurisdicional do direito diferente da solicitada, mas simplesmente poder de determinar meio de execução distinto do requerido para a tutela jurisdicional do direito pretendida pelo autor, assim como o resultado equivalente à concessão desta tutela do direito, mas sempre com a observância da regra da menor restrição possível [...] Assim, por exemplo, se é pedida tutela inibitória ou de remoção do ilícito, o juiz não pode conceder tutela ressarcitória na forma específica, mas se a tutela de remoção é pedida mediante imposição de multa, o juiz pode, se assim recomendarem as particularidades do caso concreto, determinar modalidade executiva diferente, como, por exemplo, a busca e apreensão” (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso do processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. v. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 912).

⁶⁷ A título exemplificativo: CIANCI, Mirna. *O valor da reparação moral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013; e DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral: como chegar até ele*. São Paulo: JH Mizuno, 2011.

“atenuar os prejuízos morais acarretados ao autor, punir satisfatoriamente a parte contrária e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento sem causa no confronto com a capacidade econômica dos envolvidos”.

Já o acórdão das apelações, traz o registro da preocupação com o caráter pedagógico do arbitramento. Após, menciona que o valor em sentença estaria ajustado à gravidade da ofensa, mas não à “boa saúde financeira dos réus”, nem às particularidades do caso, “denotativas de incomum desfaçatez e inigualável desprezo pela dignidade alheia”. Com base nessa fundamentação, a fixação na origem foi duplicada, sendo alçada a 1.000 salários-mínimos.

No acórdão do Superior Tribunal de Justiça, consta que a cifra deve “compens[ar], além de servir de medida preventiva e educativa”, não sendo acertado o entendimento do Tribunal local, por considerar “exclusivamente o atual estado econômico do ofensor”. Segundo o voto, acolhido à unanimidade, outros fatores também deveriam ser conjugados, como “a reprovabilidade da conduta, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, as condições sociais do ofendido, além da finalidade da reparação”. A partir disso, pautando-se em precedente anterior da Corte, que havia concedido indenização no patamar de R\$ 200.000,00, o colegiado decidiu que a hipótese deveria contar com arbitramento de idêntico valor.

Apesar dessa miscelânea de parâmetros, que explicitamente revela um grau indesejado de insegurança jurídica nessa seara, e sem desprezar o estágio distinto de amadurecimento da matéria quando proferida cada uma das decisões, fato é que o esforço doutrinário e jurisprudencial tem desembocado em via atualmente prestigiada à intrincada missão de fixar a indenização dos danos extrapatrimoniais: a do método bifásico.

Segundo Paulo de Tarso Sanseverino, precursor dessa linha de pensamento no país, a sistemática seria composta por duas etapas subsequentes. A primeira envolveria a estipulação do “valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos)”,⁶⁸ sobretudo para promover uma “razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes”.⁶⁹ Na segunda fase, “procede-se à fixação definitiva

⁶⁸ STJ, 3ª T., REsp n. 959.780/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26/4/2011.

⁶⁹ *Ibid.*

da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias”.⁷⁰

O critério já foi taxado de “sensato e coerente”⁷¹ ou, ainda, como a “proposta mais interessante surgida nos últimos anos para o problema da quantificação”.⁷² Têm sido destacadas as virtudes de “levar em consideração decisões anteriores como parâmetro razoável de fundamentação (provavelmente a solução mais viável a curto prazo para o tratamento do problema) e a de valorizar as condições particulares do caso concreto”.⁷³ Sobre essas condições, que serão sempre singulares, são simbólicos os exemplos de que a “perda de um filho em virtude de um homicídio será sentida de uma maneira por um pai afetuoso e de outra, completamente distinta, por um pai que o abandonara afetivamente em tenra idade”⁷⁴ e de que a “perda de um braço em um acidente causará impactos distintos para um pianista em comparação com outras pessoas”.⁷⁵

Ainda a propósito das discussões que gravitam em torno da segunda etapa, é preciso lembrar que se está diante de uma afronta a interesses existenciais concretamente merecedores de tutela, pelo que, em termos reparatórios, aparentam ser indiferentes eventuais outros enfoques além de como a lesão atingiu a esfera existencial daquela específica vítima.

Portanto, parâmetros como a reprovabilidade da conduta e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido – que, em princípio, nada dialogam com o exame do particular dano extrapatrimonial sofrido pelo lesado e, para agravar, são capazes de interferir na finalidade de reparação integral (art. 944, *caput*, do Código Civil),⁷⁶ inclinando a régua de quantificação a fatores alheios a essa premissa –, merecem ser questionados. Em última análise, deve ser observada a dimensão do dano sofrido, que somente será corretamente compreendida se vista sob a lente das

⁷⁰ *Ibid.*

⁷¹ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*, cit., p. 366.

⁷² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*, cit., p. XXII.

⁷³ *Ibid.*, p. XXII.

⁷⁴ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*, cit., p. 367.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 367.

⁷⁶ “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano”. Sobre a necessidade de reparação integral também no tocante a danos morais, embora sob fundamento distinto daquele atinente aos danos materiais, confira-se: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civilistica.com*, a. 7, n. 1, 2018, p. 3.

repercussões sobre o patrimônio imaterial daquele determinado lesado, dadas as suas próprias e individuais condições pessoais.⁷⁷

No mais, sobre as referências a perspectivas punitivas, pedagógicas e preventivas, que aparecem nas fundamentações das decisões proferidas no litígio, o debate é também atual e caloroso, comunicando-se, em camada mais profunda, com a (controversa) avaliação das funções da responsabilidade civil.⁷⁸ Para além disso, ainda que se possa conceber funções outras afora a reparatória (ou compensatória), a alusão a elas nas decisões do caso objeto deste trabalho poderia render críticas relevantes,⁷⁹ seja pela técnica, seja pela pertinência.

Quanto à técnica, nota-se que as decisões não explicam a exata medida de contribuição dessas outras variáveis ao resultado da quantificação. Não se consegue compreender, enfim, como os eixos punitivo, pedagógico ou preventivo estariam matematicamente representados no cálculo e quais parâmetros teriam sido utilizados para essa tarefa.

Já em relação à pertinência, cabem breves notas, sem pretensão de maior avanço e digressão, por não ser esse o foco do presente estudo. Sobre a função punitiva, parte da doutrina tem se empenhado em destacar não só o desacerto da sua consideração na esfera civil, como também as graves adversidades geradas pelo seu emprego no caso concreto.⁸⁰ Quanto à menção à função pedagógica, tal como costuma acontecer em outras ações, parece ser referência mais sutil para igualmente suscitar um viés de

⁷⁷ No mesmo sentido, v. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 45. Também sobre o assunto, v. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3. ed. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 174.

⁷⁸ V., ilustrativamente, ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*, cit.

⁷⁹ Para algumas dessas críticas, cf., na doutrina recente, SOUZA, Eduardo Nunes de. A “função política” e as chamadas funções da responsabilidade civil. Prefácio a: RODRIGUES, Cássio Monteiro. *Reparação e prevenção de danos na responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas*. Indaiatuba: Foco, 2024.

⁸⁰ Para citar alguns dos inconvenientes gerados pela sua adoção quando da quantificação da indenização da lesão extrapatrimonial: “(i) uma vez que não prevista em lei, a indenização punitiva implicaria em punição sem prévia cominação legal, conferindo um cheque em branco para o juiz cível ferir o princípio da tipicidade (*nullum crimen, nulla poena sine lege*); (ii) vários atos geradores de dano moral também são crimes, o que acarretaria um *bis in idem*, especialmente com a previsão de sanção pecuniária no direito penal (Lei nº 9.714/98); (iii) tramitando na vara cível, a ação segue os mecanismos processuais/recursais do direito processual civil, sem as garantias típicas do procedimento penal; (iv) o efeito punitivo é mitigado no âmbito civil porque nem sempre o responsável é o culpado (como nos casos de seguro de dano) e, nestes casos, o verdadeiro culpado não será punido” (SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa*. O lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012, p. 82). A respeito, v. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*, cit., p. 193-264; SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*, cit., p. 203-209; SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. As penas privadas no direito brasileiro. In: GALDINO, Flavio; SARMENTO, Daniel (Orgs.). *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 521-522.

punição,⁸¹ o que desperta as ponderações já apresentadas em relação a esse quadro. Prova disso é o fato de o acórdão das apelações mencionar que, “para efeitos pedagógicos”, a condenação “deve ser expressiva, pungente, intimidativa”.

Em relação à função preventiva, para além dos casos em que também aparece com disfarçado propósito de punir o ofensor, envolveria a “tutela de riscos e antecipação aos danos injustos, de modo a fornecer instrumentos que possam impedir sua ocorrência”. Por isso, seu *locus* de atuação parece estar reservado a hipóteses específicas atreladas a essa lógica, como o ressarcimento de despesas preventivas ao dano.⁸²

Com efeito, mesmo que se reconheça a contribuição de algumas funções diversas da reparatória no campo da responsabilidade civil, ainda haveria legítima dúvida se um dos âmbitos de incidência seria o da quantificação da indenização por dano moral. De certa forma, é surpreendente a insistência em sugestões do gênero *apenas* no tocante à quantificação da indenização por dano moral, como se houvesse alguma distinção ontológica entre essa operação e a relativa à indenização do dano material, à qual, de modo geral, não se costuma pretender associar a outra função além da reparatória.⁸³

4. Síntese conclusiva

Em conclusão, como se observa, o desenvolvimento das discussões relacionadas ao instituto do dano moral permite – mesmo diante de um ambiente como o das relações familiares, cujas particularidades atraem maior cuidado e sensibilidade – a ponderação de novos caminhos (ou, ao menos, caminhos mais seguros) de solução das controvérsias, com vistas a que seja alcançada uma reparação tão efetiva quanto se mostrar possível no caso concreto.

Referências

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1965.

AMORIM, José Roberto Neves et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 4. ed. Barueri: Manole, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso do processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. v. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁸¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 20.

⁸² RODRIGUES, Cássio Monteiro. *Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao dano*, cit., p. 8.

⁸³ Argumento similar consta em: SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*, cit., p. 21.

- BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- CAMPOS, Carmen Hein de; BERNARDES, Márcia Nina. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CIANCI, Mirna. *O valor da reparação moral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COSTA, Adriano Pessoa da; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Corte Interamericana de Direitos Humanos e desmonetarização da responsabilidade civil. *Civilistica.com*, a. 5, n. 2, 2016.
- DANTAS BISNETO, Cícero *Formas não monetárias de reparação do dano moral: uma análise do dano extrapatrimonial à luz do princípio da reparação adequada*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.
- DANTAS BISNETO, Cícero. A insuficiência do modelo reparatório exclusivamente pecuniário no âmbito das lides familiares. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, n. 31, jul./ago. 2019, p. 21-34.
- DE CUPIS, Adriano. *El daño: teoría general de la responsabilidad civil*. Trad. Ángel Martínez Sarrión. Barcelona: BOSCH, 1975.
- DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral: como chegar até ele*. São Paulo: JH Mizuno, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FAJNGOLD, Leonardo. *Dano moral e reparação não pecuniária: sistemática e parâmetros*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. v. 1. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito das famílias*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2013.
- GHERSI, Carlos Alberto. *Cuantificación económica: valor de la vida humana*. Buenos Aires: Astrea, 2002.
- GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In FRANCESCO, José Roberto Pacheco di (Org.). *Estudos em homenagem ao professor Silvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- GUEDES, Susan Naiany Diniz; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. Indenização por violação do dever conjugal de fidelidade: o posicionamento da jurisprudência brasileira. *Pensar*, Fortaleza, v. 26, n. 2, abr./jun. 2021.
- KONDER, Carlos Nelson; RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. *Civilistica.com*, a. 1, n. 2, 2012.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v. 2. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- LOPEZ, Tereza Ancona. Principais linhas da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de et al. (Coord). *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas*. Homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.
- MAGALHÃES, Fabiano Pinto de. *A reparação não pecuniária dos danos morais*. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. v. V, t. II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. t. XXVI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civilistica.com*, a. 7, n. 1, 2018.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista dos Tribunais*, a. 17, jul./set. 1993.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.
- MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 3, set./dez. 2016, p. 117-139.
- NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 761, mar. 1999, p. 31-44.
- NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3. ed. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- RAMACCIOTTI, Fábio de Souza. *Reparação em forma específica*. Curitiba: Juruá, 2019.
- REIS, Clayton. *Dano moral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021.
- RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; MARQUES, Luísa Marques. A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. *Civilistica.com*, a. 9, n. 3, 2020.
- RODRIGUES, Cássio Monteiro. Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao dano. *Civilistica.com*, a. 9, n. 1, 2020.
- ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa*. O lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária dos danos morais. In: SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 205-219.
- SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: BABOSA, Eduardo; MADALENO, Rolf (Coords.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 32-49.
- SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. As penas privadas no direito brasileiro. In: GALDINO, Flavio; SARMENTO, Daniel (Orgs.). *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 499-525.

- SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 2, jan./mar. 2015.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Reparação civil na separação e no divórcio*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. A “função política” e as chamadas funções da responsabilidade civil. Prefácio a: RODRIGUES, Cássio Monteiro. *Reparação e prevenção de danos na responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas*. Indaiatuba: Foco, 2024.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. O equivalente no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 12, n. 1, 2023.
- SOUZA, Tayná Bastos de. A reparação não pecuniária dos danos: aplicabilidade no direito brasileiro. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia (Coords.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Almedina, 2018.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- VILLELA, João Baptista. Repensando o Direito de Família. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 3, n. 7, jan./fev. 2002, p. 95-106.
- VINEY, Geneviève. As tendências do Direito da Responsabilidade Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional – Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas, 2008.

Como citar:

RODRIGUES, Cássio Monteiro; FAJNGOLD, Leonardo. Responsabilidade civil por danos decorrentes da ocultação de paternidade biológica. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

27.1.2023

Aprovado em:

12.1.2024